



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 58.037/18

LEI Nº 7.148, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2.018

Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação do Município de Bauru e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo no município de Bauru, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica e à pesquisa científica e tecnológica, proporcionando o desenvolvimento social, econômico e sustentável, e ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento tecnológico da indústria e do comércio instalados no município de Bauru, tornando-os cada vez mais competitivos, inclusive em nível internacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - **Agência de Fomento, Inovação e Competitividade:** órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;
- II - **Arranjos Produtivos Locais (APL):** aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;
- III - **Parques Tecnológicos:** empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas, e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos do Decreto Estadual nº 54.196, de 02 de abril de 2.009, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTEC - e do Decreto Estadual nº 60.286, de 25 de março de 2.014, que institui e regulamenta o Sistema Paulista de Inovação - SPAI;
- IV - **Incubadora de Empresas de Base Tecnológica:** empreendimento que, por tempo limitado, oferece espaço físico para instalação de empresas e empreendimentos nascentes voltados ao desenvolvimento de produtos e processos intensivos em conhecimento, disponibiliza suporte gerencial e tecnológico, assim como outros serviços correlatos de valor agregado, com vista ao seu crescimento e consolidação, nos termos do Decreto Estadual nº 54.196, de 02 de abril de 2.009, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTEC - e do Decreto Estadual nº 60.286, de 25 de março de 2.014, que institui e regulamenta o Sistema Paulista de Inovação - SPAI;
- V - **Centro de Inovação Tecnológica:** empreendimento que concentra, integra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas, constituindo-se, também, em espaço de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento de setores econômicos, nos termos do Decreto Estadual nº 54.196, de 02 de abril de 2.009, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTEC - e do Decreto Estadual nº 60.286, de 25 de março de 2.014, que institui e regulamenta o Sistema Paulista de Inovação - SPAI;
- VI - **Núcleo de Inovação Tecnológica:** órgão técnico integrante de instituições científicas e tecnológicas com a finalidade de gerir sua política de inovação, nos termos do Decreto Estadual nº 54.196, de 02 de abril de 2.009, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTEC - e do Decreto Estadual nº 60.286, de 25 de março de 2.014, que institui e regulamenta o Sistema Paulista de Inovação - SPAI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.148/18

- VII - **Empresas de Base Tecnológica (EBT):** pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, por meio da aplicação sistemática e intensiva de conhecimentos científicos e tecnológicos;
- VIII - **Empresa de Pequeno Porte (EPP):** empreendimento societário ou individual, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006 e Lei Municipal 5.775, de 21 de setembro de 2.009;
- IX - **Microempreendedor Individual (MEI):** pessoa natural caracterizada como Microempresa, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006 e Lei Municipal nº 5.775, de 21 de setembro de 2.009;
- X - **Microempresa (ME):** empreendimento societário ou individual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006 e Lei Municipal nº 5.775, de 21 de setembro de 2.009;
- XI - **Instituição Científica e Tecnológica (ICT):** órgão ou entidade pública ou privada, sediada no município de Bauru, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, atuando ou não na formação de recursos humanos;
- XII - **Instituição de Ensino Superior (IES):** universidades, faculdades e centros universitários;
- XIII - **Instituição Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à Inovação:** instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- XIV - **Escola de Ensino Técnico (EETec):** instituição pública de ensino profissionalizante vinculado ao ensino médio ou não, instalada no município de Bauru, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso do mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;
- XV - **Inovação Tecnológica:** introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;
- XVI - **Engenharia não-rotineira:** atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;
- XVII - **Propriedade Intelectual:** conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas, relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes; aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas; aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;
- XVIII - **Serviços Técnicos Especializados:** serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;
- XIX - **Sistema de Inovação:** conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.148/18

- XX - **Criação**: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtido por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;
- XXI - **Criação protegida**: toda criação humana protegida por direitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1.996;
- XXII - **Criador**: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- XXIII - **Inventor independente**: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- XXIV - **Fundação de apoio**: fundação de direito privado instituída nos termos do art. 44, inciso III, do Código Civil, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, cadastrada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda de Bauru.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º

O Executivo Municipal promoverá o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no município de Bauru, com vistas:

- I - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;
- II - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;
- III - ao incentivo a inclusão social através da criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;
- IV - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 4º

Na promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico, o Município de Bauru propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

- I - a capacitação de pessoas;
- II - a realização de estudos técnicos;
- III - a realização de pesquisas científicas;
- IV - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;
- V - a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;
- VI - a divulgação de informações técnico-científicas;
- VII - a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques tecnológicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.148/18

- VIII - o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no município de Bauru;
- IX - a realização de eventos científicos e técnicos voltados à tecnologia da informação, empreendedorismo e inovação tecnológica, organizados por instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAURU

- Art. 5º Fica instituído o Sistema de Inovação do Município de Bauru, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado.
- Parágrafo único. Poderão integrar o Sistema de Inovação do Município de Bauru, órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizados ou com representações no Município, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica.
- Art. 6º O Município apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação do Município de Bauru e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE BAURU

- Art. 7º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - COMTI, organismo colegiado, consultivo e recursal de apoio ao Poder Executivo Municipal, é criado com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município.
- Art. 8º Integram o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru, as pessoas a seguir descritas:
 - I - 1 (um) representante do Gabinete de Prefeito;
 - II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda que serão responsáveis pela articulação, estruturação e gestão do Conselho;
 - III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
 - IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
 - V - 2 (dois) representante do Departamento de Tecnologia da Informação do Município de Bauru;
 - VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
 - VII - 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior de Bauru - IES públicas, sediadas no município de Bauru;
 - VIII - 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior de Bauru - IES privadas, sediadas no município de Bauru;
 - IX - 1 (um) representante das Escolas de Ensino Técnico - EETec's, sediadas no município de Bauru;
 - X - 2 (dois) representantes de associações de empresas de serviços de tecnologia da informação instaladas no município de Bauru;
 - XI - 2 (dois) representantes do Sistema S;
 - XII - 1 (um) representante do CIESP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.148/18

XIII- 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

XIV- 2 (duas) pessoas com notável conhecimento acerca dos temas descritos nesta Lei, que deverão ser indicados pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Cada uma das instituições representadas que participem do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - COMTI deverá indicar um suplente para cada membro titular, ficando vedada a participação de uma mesma pessoa para mais de uma instituição, ainda que titular e suplente.

Art. 9º O Conselho será nomeado por ato do Executivo no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento das indicações, sendo de 4 (quatro) anos o mandato dos Conselheiros, permitida uma única recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato, devendo ser indicado novo membro no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - COMTI serão consideradas de relevante serviço público e, assim, serão exercidas gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração ou gratificação.

§ 3º Para permitir a renovação parcial do Conselho, os primeiros conselheiros nomeados terão o seu mandato diferenciado; após o cumprimento do primeiro mandato, todos exercerão mandatos iguais da seguinte forma:

I - 1/3 (um terço) dos membros terão mandato de 02 (dois) anos, as pessoas descritas nos incisos I, II, V, VII, VIII, X, XI do art. 8º;

II - 2/3 (dois terços) dos membros terão mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru:

I - analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de Bauru e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser por ela implantada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;

II - identificar as necessidades e interesses referentes aos assuntos mencionados no inciso I deste artigo, na esfera municipal;

III - indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;

IV - cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

V - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas, microempresas, empresas de pequeno porte e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

VI - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

VII - propor ao Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnologia, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - FACTI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.148/18

VIII - elaborar seu regimento interno;

IX - elaborar o Código de Conduta com normas aos processos operacionais para avaliação, viabilidade econômica e institucional dos trabalhos e projetos a serem financiados pelo Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - FACTI.

Art. 11 O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - COMTI disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - COMTI deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros e referendado por ato do Poder Executivo, o qual será editado em até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente Lei.

Art. 12 O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - COMTI manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade dos mesmos, por meio da Imprensa Oficial do Município.

Art. 13 O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - COMTI, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento com dotação orçamentária específica.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE BAURU - FACTI

Art. 14 Fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - FACTI, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - FACTI serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Bauru ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§ 2º Constituem receitas do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - FACTI:

I - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

II - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

IV - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - FACTI;

V - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VI - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.148/18

- VII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou comercialização de empresas em que o município de Bauru for sócio, acionista etc.;
- VIII - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer;
- IX - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 15 Os recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - FACTI poderão ser utilizados nas seguintes modalidades de apoio:

- I - auxílios para projetos de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio, educação profissional e ensino superior;
- II - auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduados e pós-graduados;
- III - auxílio a pesquisas e estudos para pessoas físicas e jurídicas;
- IV - auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;
- V - auxílio para obras, aquisição ou instalação de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação ou adaptação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no município de Bauru e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- VI - auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - FACTI somente poderão ser empregados em proposições que obedeçam ao inciso IX do art. 10, bem como as que apresentarem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 16 Os recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - FACTI serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico-científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

- I - os objetivos do projeto;
- II - o cronograma físico-financeiro;
- III - as condições de prestação de contas;
- IV - as responsabilidades das partes;
- V - as penalidades contratuais.

§ 1º Somente poderão receber recursos àqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - FACTI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.148/18

- § 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - FACTI e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - COMTI, a ser encaminhada até sessenta (60) dias após a sua instalação.
- Art. 17 A concessão de recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - FACTI, observada a legislação financeira e administrativa poderá ser feita por meio de:
- I - apoio financeiro não reembolsável, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
 - II - apoio financeiro reembolsável;
 - III - financiamento de risco;
 - IV - participação societária.
- Art. 18 Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - FACTI quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados, conforme normas a serem editadas.
- Art. 19 Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - FACTI, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido, e destinados às modalidades de apoio estipuladas no art. 16 desta Lei.
- Art. 20 Os recursos gerados por aplicações financeiras do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru - FACTI, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

- Art. 21 O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas, grupos de empresas, cooperativas, arranjos produtivos e outras formas de produção, no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos.
- § 1º A concessão do apoio financeiro previsto no *caput* deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo beneficiário, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.
- § 2º As condições e a duração da participação de que trata este artigo, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.
- Art. 22 O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação tecnológica e/ou social, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.
- Art. 23 O Município incentivará os esforços inovadores das empresas e cooperativas locais, por ação própria ou em parceria com agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica, instituições de apoio e outros órgãos promotores da ciência, tecnologia e inovação, visando a sua inserção no Sistema de Inovação de Bauru a serem ajustados em acordos específicos.
- § 1º O Município envidará esforços para prover o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas aos mecanismos de fomento, propriedade intelectual e serviços técnicos especializados.
- § 2º Poderão ser instituídas com ou sem parceiros públicos e/ou privados modalidades de incubadoras de empresas que estimulem o empreendedorismo inovador de base tecnológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.148/18

- Art. 24 Fica instituído o "Prêmio Bauru Inovação", que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Prefeito, após análise e avaliação de metas atingidas e deliberadas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Bauru – COMTI, a trabalhos realizados no âmbito municipal, em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades que se destacarem, na forma disciplinada por decreto do executivo.
- Art. 25 O Município poderá fomentar a inovação mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros com vistas à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO VII DOS POLOS TECNOLÓGICOS E DAS INCUBADORAS DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

- Art. 26 Serão criados e instalados polos tecnológicos, como parte da estratégia do Município para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica e as condições favoráveis ao desenvolvimento sustentável do município de Bauru e região, cabendo ao Município a sua manutenção.
- Art. 27 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda é o órgão da Prefeitura Municipal de Bauru responsável pela gestão dos Polos Tecnológicos, devendo para isso realizar contrato de gestão com Organização Social, de preferência instalada na localidade, que demonstre em seus propósitos estar capacitada para desenvolver os programas, projetos e ações previstos para o Polo Tecnológico, considerando o interesse público.
- Art. 28 O Município poderá apoiar Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar o empreendedorismo tecnológico e inovativo, nos termos desta Lei.
- Parágrafo único. A definição dos organismos, responsáveis pela gestão desses Ambientes de Inovação será disciplinada por regulamentação específica do Poder Executivo Municipal de Bauru.
- Art. 29 Poderão ser celebradas, no âmbito dos Polos Tecnológicos e das Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica, parcerias e convênios com instituições de ensino locais e empresas, para capacitação especializada de mão de obra e atividades de extensão e estágios, mediante instrumento jurídico apropriado.
- Art. 30 Fica o Executivo autorizado a outorgar Concessão de Uso ou Permissão de Uso de áreas públicas situadas nos Polos Tecnológicos, mediante instrumento jurídico apropriado, às pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado, inclusive as fundações e instituições, desde que a concessionária tenha por objeto a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação visando o desenvolvimento de atividades a elas relacionadas, independentemente de lei específica a cada caso.
- Art. 31 Aperfeiçoa-se em cada caso a Concessão de Uso ou Permissão de Uso a que se refere o artigo anterior com a lavratura de escritura pública de concessão, de que constem obrigatoriamente, sob pena de nulidade:
- I - o uso obrigatório a que se destina o imóvel concedido, contendo todas as especificações necessárias;
 - II - a impossibilidade do concessionário de alienar, alugar ou ceder o imóvel a terceiro sem autorização;
 - III - os encargos do donatário e o prazo para seu cumprimento, sob pena de retrocessão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescidos de todas e quaisquer benfeitorias, através de notificação administrativa;
 - IV - o prazo da concessão, mesmo que indeterminado;
 - V - o valor mensal a ser pago ao poder público concedente, se for o caso.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 32 Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por Lei e abertos por Decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.148/18

Art. 33 A execução orçamentária das receitas processar-se-á através de obtenção de seu produto nas fontes determinadas pela Lei orçamentária.

Art. 34 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, a serem estabelecidas pela Lei Orçamentária.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 23 de novembro de 2.018.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

ALINE PRADO FOGOLIN
SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E RENDA

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO